



Câ

PROJETO DE LEI Nº
028/2023

DESPACHADO PARA PROVIDÊNCIAS

Em

22/02/23

FILIPES CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - CMC - ADMINISTRAÇÃO

AS COMISSÕES DE
CUIR - CSAS -

Em 22/02/23 de 2023

Presidente da Câmara Municipal
FILIPES CHOCIAI
Presidente
Câmara Municipal de Ponta Grossa

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná aprova.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa.

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal ficam obrigadas a contratar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme definição da lei federal Nº11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º Para fins no disposto no Caput, os contratos de prestação de serviços deverão conter cláusula reservando o percentual mínimo de 10% das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional.

§ 2º A contratação das trabalhadoras se dará mediante acesso ao cadastro e indicação elaborada e mantida pela equipe de serviço social do Fórum da Comarca de Ponta Grossa - Pr.

§ 3º A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio desta lei deve ser mantido em sigilo pela prestadora, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.

Art. 2º A Secretaria de Administração e Recursos Humanos, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Município, estabelecerá, mediante ato do gestor da Pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e privadas.

Mantido



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Art. 3º Os editais de licitação que visem a contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do art. 1º, a ser cumprida durante toda a execução contratual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deve entrar em contato com o Setor de Serviço Social do Fórum da comarca para obter a indicação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, constante do cadastro previsto no § 2º do art. 1º, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no §1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no caput tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.

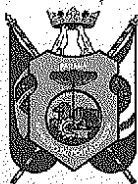
§ 2º Realizada a seleção e mediante prova da contratação, a secretaria de Recursos Humanos emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o §1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1º do art. 1º em razão da inexistência de beneficiárias, Secretaria de Recursos Humanos formaliza o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 5º Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio do desta lei, o fiscal do contrato deve comunicar a Secretaria de Recursos Humanos do Município, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manoel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Justificativa

De "start" é importante relatar a constitucionalidade da lei tendo em vista a ARE 1.342.558, com decisão parcial da segunda turma do Supremo Tribunal Federal que em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin restabeleceu lei semelhante declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cópia em anexo.

No voto, o relator, ministro Edson Fachin, enaltece a compreensão de que se trata de matéria constitucional fundamentada na dignidade da pessoa humana e que o legislativo pode legislar sobre o tema.

"Assentadas estas premissas, entendo que o acórdão recorrido violou o princípio inscrito no caput do art. 5º do Texto Constitucional, tendo em vista a especial condição das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A interpretação defendida pelo recorrente honra o princípio da isonomia, bem como outros valores constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932 V, "b" e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte."

EXTRAÍDO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR EDSON FACHIN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.558 GOIÁS

Desfeita qualquer dúvida existente quanto à constitucionalidade, passamos ao mérito: a Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha é um marco legal no País visando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha atende a vontade Constitucional de que o Estado crie e assegure mecanismos para refrear a violência no âmbito das relações familiares.

O referido Diploma Legal é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

A Lei, em questão, traz em seu bojo diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mesmo em face do avanço já alcançado pela Lei Maria da Penha, muito ainda deve ser feito para proteção da mulher vítima da violência doméstica.

Juanto



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Políticas Públicas são imprescindíveis e devem ser implementadas e articuladas nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação porque tão cruel quanto a agressão é o abandono dos órgãos públicos. A mulher não pode ser abandonada à própria sorte, com numerosa prole e sem uma qualificação profissional que permita o acesso ao mercado de trabalho. O objetivo do projeto em tela é criar oportunidades às mulheres, vítimas de violência doméstica, de acesso ao mercado de trabalho.

Quarta
Vereadora
Joce Canto



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.342.558 GOIÁS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE
GOIAS
ADV.(A/S) : NADIA TAVARES CARDOSO DE MORAIS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (eDOC 12, p. 1 -2):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS PELO COLEGIADO QUANDO DA ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS TEMAS. LEI ESTADUAL Nº 20.190 DE 05 DE JULHO DE 2018. REGRA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE. EFEITO EX TUNC.

1. Desnecessária a análise das preliminares apontadas pelo órgão de representação do Estado de Goiás se o colegiado desta Corte já as afastou, à unanimidade, quando da apreciação do pedido liminar.

2. A Lei estadual n. 20.190/2018, que dispõe sobre a reserva de vagas de empresas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás, ao tratar de matéria afeta a norma geral de contratação e licitação e a direito do trabalho, cujo domínio da competência legislativa é privativo da União, ex vi do artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição da República, violou o princípio constitucional da separação dos Poderes, como também a norma do artigo 4º, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás.

3. Verificada a incompatibilidade formal do dispositivo

ARE 1342558 / GO

impugnado com o ordenamento constitucional vigente, é de rigor o julgamento de procedência do pedido inicial formulado em processo objetivo de controle de constitucionalidade, com supressão integral do texto guerreado, observado o regular efeito ex tunc, eis que não configuradas as excepcionais hipóteses do art. 27, da Lei n. 9.868/99.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, I, 7º, XXX e 22, XXVII, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que os Estados possuem uma margem de conformação para legislar sobre normas específicas do processo licitatório, desde que não conflitem com as normas gerais editadas pela União.

Alega-se, ainda, que não há vedação para que o Estado-membro acrescente outras exigências além do o grupo de pessoas beneficiadas por reservas de vagas em empresas licitantes já previstas na Lei nº 8.666/93 e que critério de discrimen adotado pela lei estadual é medida constitucionalmente justificada.

Afirma-se que a *“com a reserva de vagas para mulheres vitimas de violência doméstica, buscou-se dar-lhes oportunidade para que sejam reinseridas no mercado de trabalho, dada a especial condição que ostentam, em atenção, inclusive, do que preconiza o artigo 7º, XX, da Constituição Federal”* (eDOC 16, p. 14).

A Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de incidir, na hipótese, os óbices das Súmulas 280 e 282 do STF (eDOC 20).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei 20.190/2018, do Estado de Goiás:

ARE 1342558 / GO

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços ao Estado de Goiás para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A empresa interessada em prestar serviços ao Estado de Goiás deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em destinar 5% (cinco por cento) das vagas de emprego relacionadas ao objeto do respectivo contrato administrativo a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 2º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 4º Nas renovações dos contratos cuja publicação do edital de licitação se dê após a vigência desta Lei, ou em seus aditamentos, será observado o disposto nesta Lei.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade da legislação estadual complementar as normas gerais editadas pela União em matéria de licitação, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, de modo a conciliar as peculiaridades estaduais com as diretrizes gerais inseridas no âmbito legislativo federal.

A repartição de competências é característica essencial em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por consequência, a convivência harmônica entre as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta disposição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levado em conta o domínio dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo em uma dimensão de fato cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente a fim de que

ARE 1342558 / GO

o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado obriga-se a exercê-las em proveito do alcance do bem comum e da satisfação dos direitos fundamentais.

Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, por exemplo, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

“O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O

ARE 1342558 / GO

melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade". (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 35, 1995. p. 28-29)

Ressalte-se, assim, que a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

In casu, observa-se, que o ato normativo aqui analisado, ao dispor sobre reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado, não usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação legislativa estadual se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.602/2011 do Estado do Amapá. Projeto Oportunidade para reinserção de apenados. 3. Inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. Competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos. Normas gerais. 5. Inexistência de vício de inconstitucionalidade formal. 6. Concretização de direitos fundamentais, internacionalmente assegurados. Direito do preso à ressocialização. 7. Inexistência de inconstitucionalidade material. 8. Importância das políticas públicas federais, estaduais e municipais, elaboradas com a

ARE 1342558 / GO

colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público e CNJ, para a reinserção dos presos e egressos do sistema penitenciário no mercado de trabalho. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4729, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Dje 16.06.2020).

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à inconstitucionalidade formal está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, o critério adotado pela Lei do Estado de Goiás para fins de reserva de vagas é materialmente consentâneo com a Constituição da República, trata-se de medida voltada à promoção da igualdade em sua faceta material.

Da leitura do texto normativo, é possível depreender que o legislador estadual limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, conforme previsto no art. 7º, XX, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. A lei objeto desta ação densifica diversos comandos constitucionais, inclusive de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Por fim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido quanto à existência de violação ao princípio da isonomia, destaco o justo reconhecimento da diferenciação entre igualdade formal e igualdade material feito por esta Suprema Corte em inúmeras ocasiões.

Colho do voto do eminente Relator Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento da ADPF 186, que declarou a constitucionalidade da política de instituição de cotas raciais pela Universidade de Brasília, o seguinte excerto:

“É escusado dizer que o constituinte de 1988 dada toda a

ARE 1342558 / GO

evolução política, doutrinária e jurisprudencial pela qual passou esse conceito não se restringiu apenas a proclamar solenemente, em palavras grandiloquentes, a igualdade de todos diante da lei.

À toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração é claro a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais."

Posteriormente, quando da apreciação da ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta a pessoas negras. Também neste julgado, a Corte reafirmou posicionamento no sentido de que a realização dos objetivos presentes na Carta Cidadã demanda ações estatais no sentido da equiparação substancial daqueles em posição de desigualdade.

Assentadas estas premissas, entendo que o acórdão recorrido violou o princípio inscrito no caput do art. 5º do Texto Constitucional, tendo em vista a especial condição das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A interpretação defendida pelo recorrente honra o princípio da isonomia, bem como outros valores constitucionais básicos, como a dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, "b" e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

ARE 1342558 / GO

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 88/23

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente e
Relator abaixo assinados, com fulcro no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município,
requer à Mesa Executiva seja oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração
Municipal, para que encaminha resposta a seguinte consulta:

Considerando que se encontra tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei nº
028/2023 (de iniciativa parlamentar), cuja cópia segue em anexo;

INDAGA-SE:

- a) – O projeto de lei acima mencionado fere o princípio constitucional da livre iniciativa?
- b) – Existe óbice constitucional ou legal para a regular tramitação do projeto de lei acima mencionado?

JUSTIFICATIVA

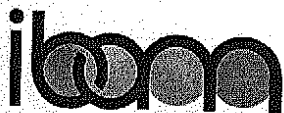
As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Sala das Sessões, em 07/03/2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador BIANCO
Relator





PARECER

Nº 0668/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do Município.

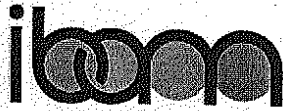
A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos

¹PARECER SOLICITADO POR PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)



homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei n.º 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei n.º 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A pretensão da propositura consiste em obrigar "empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal" a contratarem mulher vítimas de violência doméstica e familiar (art. 1º, Caput), "reservando o percentual mínimo de 10% das vagas" (art. 1º, § 1º, PL); tendo de ocorrer a contratação



"mediante acesso ao cadastro e indicação elaborada e mantida pela equipe de serviço social do Fórum da Comarca de X" (art. 1º, §2º) - criando obrigações ao Poder Judiciário; além disso, determinando que "a Secretaria de Administração e Recursos Humanos (...) estabelecerá (...) os procedimentos para cumprimento do disposto" no PL (art. 2º) - criando obrigações ao Poder Executivo.

Neste ponto, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE n.º 878.911 com repercussão geral reconhecida; Tese n.º 917:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (STF. RE n.º 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016) (Grifos nossos)

Vale, outrossim, a transcrição de excerto do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, neste mesmo julgado:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo

constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais". (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)

Pois bem, da leitura dos excertos trazidos, resta claro que, segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores.

Nesse sentido impende registrar que o art. 2º - ao estabelecer que perfaz Secretaria de Administração e Recursos Humanos estabelecer os procedimentos para cumprimento dos dispostos no PL - e o art 3º da propositura - ao impor que os futuros editais de licitação que visem contratar empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devam conter cláusula estipulando a reserva de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar - acabam por criar inúmeras atribuições ao Poder Executivo.

Ademais, o art. 1º, § 2º, do PL ao dispor que o cadastro e a

indicação às vagas será elaborada e mantida pela equipe de serviço social do Fórum da Comarca, cria claras obrigações ao Poder Judiciário que malfere o pacto federativo.

Outrossim, a propositura em tela menciona mobilizar empresas, que venham a ser vencedora de licitações, a estarem obrigadas a disponibilizar vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém não menciona qualquer contrapartida, não estabelece nenhum tipo de fomento a fim de assegurar o êxito da inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Nesta esteira, registramos que a implementação de programas/projetos para a proteção de mulheres vítimas de violência exige estudos sociais e integração com a formação de uma rede de proteção às mulheres em tais condições. Por tal motivo, da forma como se apresenta, entendemos que a propositura não merece prosperar.

Em cotejo, destacamos por relevante, que, diante da necessidade não apenas de amparar as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, mas também de implementar formas para o combate a tal violência, é perfeitamente factível ao Poder Legislativo encaminhar o assunto ao Executivo municipal para que este, no exercício das políticas públicas municipais, venha a adotar as medidas que entenda cabíveis para tanto. Frisamos, por oportuno, que além da indicação do tema ao Poder Executivo, cabe ao Legislativo, no exercício do seu poder fiscalizador, cobrar respostas efetivas à problemática suscitada.

Por derradeiro, não vislumbramos óbices à possível concessão de honrarias pela Casa Legislativa para empresas que se destaquem na luta contra a violência doméstica e contra a mulher, desde que observadas as considerações da LOM, sendo certo que, via de regra, a homenagem se faz em sessão solene através da edição de resolução ou decreto legislativo. Para maiores considerações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM n.º 0675/2021.



instituto brasileiro de
administração municipal

88/2023 - pref
85 098/2023

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO jdk9ehddie



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa.

Autora: Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

(...)

A Lei, em questão, traz em seu bojo diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mesmo em face do avanço já alcançado pela Lei Maria da Penha, muito ainda deve ser feito para proteção da mulher vítima da violência doméstica.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se esta Relatora pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 028/2023, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 de abril de 2023.


Vereador DANIEL MILLA ERACCARO
Presidente


Vereador PROFESSOR CARECA
Membro


Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro


Vereador BIANCO
Relator


Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa.

AUTORA: Vereadora JOCE CANTO

RELATOR: Vereador DR. ZECA

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa”*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

(...)

De "start" é importante relatar a constitucionalidade da lei tendo em vista a ARE 1.342.558, com decisão parcial da segunda turma do Supremo Tribunal Federal que em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin restabeleceu lei semelhante declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cópia em anexo.


(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 028/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de abril de 2023.


Vereador DIVO
Presidente


Vereador DR ZECA
Relator


Vereador DR. ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 028/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa.

Autora: Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador JULIO KULLER

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela administração Direta e Indireta do poder executivo do município de Ponta Grossa".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 028/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Julio Kuller

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

De "start" é importante relatar a constitucionalidade da lei tendo em vista a ARE 1.342.558, com decisão parcial da segunda turma do Supremo Tribunal Federal que em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin restabeleceu lei semelhante declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cópia em anexo.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº **028/2023**.

SALA DAS COMISSÕES, 18 de abril de 2023


Vereador **JULIO KULLER**
Presidente e Relator


Vereador **FELIPE PASSOS**

Membro

Membro


Vereador **DIVO**



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 14.668

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, ficam obrigadas a contratar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme definição da Lei Federal nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º - Para fins no disposto no caput, os contratos de prestação de serviços deverão conter cláusula reservando o percentual mínimo de 10% das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional.

§ 2º - A contratação das trabalhadoras se dará mediante acesso ao cadastro e indicação elaborada e mantida pela equipe de Serviço Social do Fórum da Comarca de Ponta Grossa – PR.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º - A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio desta Lei deve ser mantido em sigilo pela prestadora, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.

Art. 2º - A Secretaria de Administração e Recursos Humanos, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados no Município, estabelecerá, mediante ato gestor da pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 3º - Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do Art. 1º, a ser cumprida durante toda a execução contratual.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se também às hipóteses que de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º - A cláusula de que trata o caput será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deve entrar em contato com o Setor de Serviço Social do Fórum da Comarca para obter a indicação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, constante do cadastro previsto no § 2º do Art. 1º, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no § 1º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no caput tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º - Realizada a seleção e mediante prova da contratação, a Secretaria de Recursos Humanos emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o § 1º do Art. 1º desta Lei.

§ 3º - Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1º do Art. 1º, em razão da inexistência de beneficiárias, a Secretaria de Recursos Humanos formaliza o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 5º - Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio desta Lei, o Fiscal do Contrato deve comunicar a Secretaria de Recursos Humanos do Município, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1º do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de Julho de 2.023.


Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente


Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 28/23